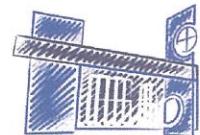




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO

Projeto de Resolução nº 06/2021

Autores (a): Vereadores Diego Fabiano de oliveira e Mariana Fleury Tamiazo

Assunto: Projeto de Resolução: Cria-se a Escola do Legislativo na Câmara Municipal de Cordeirópolis.

1. RELATÓRIO

De autoria parlamentar, o presente projeto de resolução pretende instituir nesta Casa Legislativa através de projeto de resolução a Escola do Legislativo.

Justifica que referida escola tem por objeto a capacitação de seus agentes políticos, servidores, contando ainda com a participação da população a educação para a cidadania por meio de projetos pedagógicos, para o fortalecimento da missão do Poder Legislativo com a função e instrumento transformador de práticas.

É o breve íntroito.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

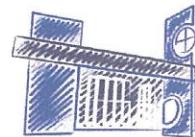




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.2. Da iniciativa legislativa e da legalidade

Compete à Câmara Municipal, no desempenho de sua missão institucional, compor a sua estrutura para criar condições necessárias à consecução de todos os objetivos e finalidades do Estado Democrático de Direito estruturados na Carta Maior e na Lei Orgânica municipal.

Sob a ótica constitucional (art. 23, V), a efetivação de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência, é competência administrativa comum de todos os entes federados (União, Estados e Municípios), e que, dentro das limitações inerentes a cada uma, deve abranger todas as esferas de Poder.

A seu turno, a LOM, em seu art. 197, expressamente estabelece a educação (*lato sensu*) como um direito de todos e um dever do Estado e da sociedade, nos seguintes termos:





CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 197) O Município promoverá, periodicamente, o recenseamento da pré-escola e ensino fundamental, que se caracteriza como direito da criança e obrigação do Estado e da família.

Nesse sentido, a presente propositura vem ao encontro dos princípios estruturantes acima mencionados, uma vez que desempenhará a função de estudo, formação, aperfeiçoamento, educação, e capacitação do Poder Legislativo Municipal, conforme descrito no artigo 2º deste projeto de resolução.

A via para a propositura está adequada sob a forma de projeto de resolução, uma vez que trata de organização dos serviços administrativos, não prevendo criação de cargos, nos termos do artigo 217, inciso V, e artigo 280 e seguintes da Resolução nº 06, de 14 de dezembro de 2018, Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

Dante de tais considerações, entendemos que o presente projeto se mostra em conformidade com a LOM e com a Constituição da República.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de resolução nº 06/2021, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes de Justiça e Redação (com nomeação de membros *"ad hoc"*, diante da autoria da propositura), Finanças e Orçamentos e Comissão de Educação, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

É o entendimento, s.m.j.

Cordeirópolis/SP, 22 de setembro de 2021.

Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva
Diretora Jurídica